



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003009-68.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante ELIENE CRISTINA SOARES MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLARO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5202

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1003009-68.2024.8.26.0597/50000

COMARCA: SERTÃOZINHO

EMBARGANTE: ELIENE CRISTINA SOARES MACEDO (Justiça Gratuita)

EMBARGADA: CLARO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo sentença que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito – Embargos de natureza infringente, com manifestação de inconformismo – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em vício no julgado – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para alteração do resultado conferido ao recurso – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 119/124, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu a produção antecipada de provas, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inc. III e art. 485, incisos I e VI, do CPC.

Em suma, neste, o embargante busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de que o julgado é omissivo, haja vista que “(...) *não apreciou os documentos anexados às fls. 27/33, onde fora demonstrado que a embargante preencheu religiosamente todos os requisitos previstos e necessários à configuração do interesse de agir*” (fl. 03). Relata que “(...) *a resistência do embargado em apresentar aos autos os contratos solicitados está mais que clara, pois, o requerimento formal/notificação foi entregue à embargada no dia 26/01/2024 e a ação foi distribuída em 17/04/2024*” (fl. 04). Ainda, “*No que se refere ao endereço de devolução do AR, importante que analisemos, COM CUIDADO, o conteúdo da carta enviada a ré (fls. 28). Isso porque, a mesma informa que a procuração (fls. 30/31), vai acompanhada do referido documento. E, na mesma, é*

possível identificar os poderes específicos ao patrono de receber o documento solicitado no endereço de seu escritório, sem qualquer quebra de sigilo” (fl. 05). Busca, por fim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não há qualquer vício no julgado a ser retificado.

Interpostos os presentes embargos contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença que extinguiu a produção antecipada de provas, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que pugna por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Ou seja, descabe a pretensão da embargante em ter apreciado os argumentos outrora deduzidos em sede de embargos de declaração para ter acolhida a modificação do julgado.

No mais, não se vislumbra omissão no Acórdão, conforme restou salientado:

Com efeito, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê que, caso não seja cumprida a diligência, o juiz indeferirá a peça exordial.

No caso dos autos, a r. decisão lançada às fls. 36/37, publicada em 22/04/2024 (fl. 39), dentre outros, determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“(…)

2. A solicitação decorreu de carta enviada a outro município, a ser respondido a outra pessoa que não o autor – o que violaria o sigilo bancário – e pedido absolutamente genérico de “todos os contratos”. Não houve então solicitação válida.

3. Sob pena de indeferimento da inicial, intime-se a parte autora para instruir a inicial com comprovante de requerimento prévio do documento junto à instituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira, seu não atendimento em prazo razoável e o pagamento dos custos do serviço conforme previsão contratual (nesse sentido: STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS, JULGADO EM 10/12/2014). ”

A autora, por seu turno, se manifestou à fl. 54, limitando-se a afirmar que seu advogado foi investido de todos os poderes necessários à defesa de seus interesses, nada mais havendo a ser regularizado. Diante da inércia em atender à determinação judicial, o d. Magistrado de origem deferiu novo prazo para emenda da inicial (fl. 55), contudo, a requerente apenas insistiu na regularidade dos poderes conferidos ao patrono, acrescentando que a empresa ré estava ciente da busca administrativa há 237 dias até então (fl. 56).

Consoante se vê, nada obstante reiteradamente intimada para proceder à regularização da exordial, mediante comprovação do requerimento dos documentos junto à empresa ré, a autora se limitou a afirmar que seu advogado contava com poderes para obtenção dos subsídios pretendidos, sem apresentar qualquer indício de recusa da parte adversa, deixando, portanto, de atender à determinação judicial no prazo concedido.

Ademais, à vista do teor das razões recursais, cabe ainda anotar que, caso discordasse da necessidade de emenda da petição inicial, deveria a requerente ter manifestado seu inconformismo por meio do instrumento processual adequado, dentro do prazo legalmente fixado, providência não observada pela parte interessada. Anote-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Desse modo, considerando que a autora não atendeu à determinação mencionada de forma tempestiva, acertou a r. sentença ao julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 330, inc. III e art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

(...)

Afigura-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Assim, contém o Acórdão suficientes, precisos e claros fundamentos para a rejeição da pretensão recursal, não cabendo falar em vício no julgado, posto que a decisão está completa. Repise-se, a embargante não se insurgiu contra a decisão que determinou a emenda da inicial por meio do instrumento processual adequado, razão pela qual a matéria se encontra preclusa, não cabendo revolvimento em sede recursal.

De outra parte, conforme entendimento perfilhado por este E. Tribunal, “(...) não está obrigado o órgão julgador a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda” (Embargos de Declaração nº 2235116-20.2021.8.26.0000/50002, Rel. Des.

Kioitsi Chicuta, J. 27/02/2023).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, manifestação de inconformismo pelo embargante.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante, então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: “*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inoportunidade - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância, o Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator